



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO. PRESENÇA DOS TRÊS REQUISITOS DO ART. 26 DA LRF: LEI ESPECÍFICA, ATENDIMENTO À LDO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 011/2018, o qual “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SEGURANÇA DE VILA VALÉRIO – ASCVIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa sob o n.º 1167 e após sua leitura em Plenário veio às Comissões para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Declarado de Utilidade Pública Municipal através da Lei 198/2001, a ASCVIVA, anteriormente denominada CONVIVA, presta relevantes serviços à sociedade Valerense, relacionados à segurança pública e vem recebendo subvenções do Município há vários anos, na forma da lei. Os repasses que ocorrem em cada exercício financeiro para a citada entidade são para atender algumas demandas emergenciais pertinentes à área, no intuito de possibilitar um melhor atendimento à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, o Senhor Prefeito Municipal pretende efetuar repasses financeiros à ASCVIVA, no vigente exercício financeiro, através da celebração de termo de fomento, até o montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) que se encontra previsto na Lei Orçamentária, mais precisamente na rubrica 200110.0618311152.017 – Transferências a Organizações Não Governamentais Vinculadas à Segurança Pública.

Cabe destacar, de início, que para celebração e formalização do termo de fomento pela administração pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

No caso concreto, o chamamento público não foi realizado, haja vista que a ASCVIVA é a única na área de atuação, não havendo outras no mesmo segmento, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade, prevista no art. 31, caput, c/c inciso II, da Lei 13.019/2014.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A destinação de recursos públicos para o setor privado deve atender ao disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), principalmente em seu *caput*. Assim:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**” (grifamos)*

Em relação aos três requisitos estabelecidos no dispositivo acima, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assevera, *ipsis litteris*:

“O dispositivo estabelece, no caput, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas:

- a) deverá ser autorizada em lei específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos às pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda ‘a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, §5º.’; entende-se, nesse caso, que a lei específica é da esfera do governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional;*
- b) deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (v. arts. 165, § 2º, da CEF e 4º. Da LRF);*



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) deverá estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais; não basta, portanto, a autorização em lei específica, já que a destinação de recursos públicos ao setor privado tem de atender à exigência de previsão no orçamento ou em crédito especial.”

MARTINS, Ives Gandra da Silva & NASCIMENTO, Carlos Valder do, organizadores. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 1ª. Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2001. PP. 175-6)

A proposta, portanto, encontra abrigo no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 21 de março de 2018.

RELATOR

Pelas conclusões:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**